



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2003**

Dispõe sobre a realização de barreiras policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições para a realização de barreira policial.

Art. 2º As barreiras, bloqueios ou também denominadas “blitz” somente poderão ser realizadas por órgãos policiais com competência preventiva, ou em casos excepcionais para os órgãos policiais que têm competência repressiva e obedecerão, obrigatoriamente e em qualquer circunstância, às seguintes especificações mínimas:

I - comando da equipe por policial graduado;

II - uma via da ordem escrita, firmada pela autoridade que determinou a organização da barreira, com menção expressa ao seus objetivos, salvo nos casos de urgência;

III - viatura policial ostensiva, devidamente caracterizada, segundo os padrões normativos da respectiva instituição;

IV - abordagem à luz do dia ou a noite, em local dotado de iluminação pública com níveis de iluminação compatíveis com as vias urbanas secundárias, admitindo-se, na sua falta, o uso de dispositivos adequados à obtenção daquelas condições mínimas de iluminação, salvo nos casos de urgência;

V - vedação do emprego de capuzes ou de quaisquer outros recursos que prejudiquem a identificação dos policiais, salvo na atuação de urgência dos grupos de operações especiais;

VI - uso de tarjetas ou crachás de identificação pelos policiais;

VII - uso de carteiras funcionais de identificação, que deverão ser mostradas aos motoristas abordados, sempre que solicitadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

VIII - sinalização visível, que informe aos motoristas a existência de barreira policial adiante;

IX - busca pessoal somente nos termos do Código de Processo Penal, sob pena de crime de abuso de autoridade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 25 de agosto de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente